



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR MARCO AURÉLIO FILHO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 162/2022

Dispõe sobre a circulação de animais domésticos nos elevadores sociais dos condomínios residenciais no município do Recife.

Art. 1º É livre a circulação, em qualquer dia da semana e horário, nos elevadores sociais dos condomínios residenciais situados no município do Recife, de animais domésticos pertencentes ao proprietário do imóvel, ao inquilino ou a seus visitantes.

Parágrafo único. Fica vedada a imposição da utilização exclusiva do elevador de serviço pelo proprietário do imóvel, pelo inquilino ou por seus visitantes com seu animal doméstico, ficando a cargo do tutor do animal a escolha do melhor acesso a ser utilizado.

Art. 2º A circulação de animais domésticos nos elevadores sociais dos condomínios residenciais deve obedecer às seguintes condições:

I - o animal deverá:

- a) ser conduzido no colo por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos;
- b) usar guia e coleira adequadas ao seu tamanho e porte;
- c) estar com a carteira de vacinação atualizada;
- d) estar livre de pulgas, carrapatos e outras zoonoses; e
- e) ser conduzido com coleira e focinheira, no caso de cães bravos;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR MARCO AURÉLIO FILHO

II - o condutor do animal tem o dever de recolher os dejetos nos elevadores, bem como de higienizar o local.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei configura constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 4 de Abril de 2022.

MARCO AURÉLIO FILHO
Vereador - PRTB

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Marco Aurélio Filho.
Proposição eletrônica P1802468014/12453. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR MARCO AURÉLIO FILHO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem por escopo tratar de um assunto comumente discutido: a permissão de circulação de animais domésticos em áreas comuns em condomínios de casas ou apartamentos, incluindo o uso de elevadores comuns, desde que acompanhados de seus tutores.

É importante destacar que é direito do tutor circular com seu animal de estimação no condomínio, desde que de maneira apropriada, a fim de manter a paz e a cordialidade. Além disso, vale ressaltar a inconstitucionalidade da proibição do animal doméstico em elevador, podendo gerar indenização por danos morais, por constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou ação criminal por maus-tratos, prevista no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispositivos transcritos a seguir:

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR MARCO AURÉLIO FILHO

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ademais, o direito de ir e vir do tutor acompanhado de seu animal doméstico é garantido no art. 5º da Constituição Federal de 1988, haja vista que o animal é considerado sua propriedade pela lei.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 4 de Abril de 2022.

MARCO AURÉLIO FILHO
Vereador - PRTB

